



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000002-96.2021.5.23.0121

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/01/2021

Valor da causa: R\$ 15.794,10

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: LUAN DE MORAES WIECZOREK

RECLAMADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEA
ADVOGADO: KELE CRISTINA DE SOUZA
MIRANDA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

ATSum 0000002-96.2021.5.23.0121

RECLAMANTE: _____ RECLAMADO: _____

SENTENÇA

1 - Relatório

Dispensado, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

2 - Fundamentação

2.1 - Da preliminar de inépcia de ofício - salário família e adicional por tempo de serviço

No processo do trabalho, alicerçado sobre o princípio da simplicidade, a petição inicial deve apenas conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor, na forma do §1º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, de maneira que a petição inicial não requer os mesmos formalismos do processo civil para sua aptidão, desde que tal peça processual permita a compreensão dos limites da lide e, por conseguinte, o exercício do contraditório pela parte adversa e a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado Juiz.

Pois bem.

No caso em tela, a reclamante apenas requereu o pagamento do salário família e do adicional de tempo de serviço sem, contudo, esclarecer como fundamento dos pedidos quais os meses em que tais benefícios teriam sido pagos "a menor" ou suprimidos, apenas

indicando mera estimativa de valores “mínimos”, o que dificulta sobremaneira a compreensão de tais pedidos pelo juízo.

Destarte, não houve exposição, de forma clara, da causa de pedir remota que justifique os pedidos, nos termos do art. 769 da CLT c/c 330, §1º, inciso I do NCPC, não se aplicando, *in casu*, a Súmula nº 263 do TST.

Dessa forma, de ofício, **pronuncio** a preliminar de inépcia dos pedidos relativos ao salário família e ao adicional por tempo de serviço, **extinguindo-os sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, §1º, inciso I do NCPC (art. 769 da CLT).

2.2 - Do mérito

a) Das diferença salariais

Postulou a ré a obrigatoriedade do pagamento de diferenças salariais em função da redução salarial em virtude da adesão da ré ao programa instituído pela MP nº 936/2020, aduzindo que tal redução salarial teria permanecido após o limite temporal estabelecido por tal medida provisória, bem como o pagamento da indenização prevista no artigo 10º, §1º, inciso I, por ela estabelecida.

Pois bem.

Embora a ré tenha afirmado em sua defesa que teria aderido ao Programa Emergencial de Emprego e Renda, instituído por meio da MP nº 936/2020, em virtude de dificuldades financeiras agravadas pela pandemia da COVID-19, tal medida provisória prevê que a redução salarial decorrente da redução proporcional da jornada de trabalho somente poderá ocorrer por meio de acordo individual escrito entre empregado e empregador, inteligência do artigo 7º, inciso II de seu texto.

Assim, a redução salarial, em virtude de tal autorização, só se dá quando o empregado, por escrito, assim o anuir, o que não ocorreu, na medida em que não há nos autos nenhum acordo escrito entre as partes.

O holerite do mês de abril revela que, de fato, houve redução salarial, de R\$ 1.248,69 (mês de março de 2020) para R\$ 998,95, ou seja, uma redução salarial mensal de R\$ 249,74.

Dito isso, tal redução salarial não poderia ter ocorrido, sobretudo porque não há nos autos nenhuma norma coletiva que autorize tal redução, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que o empregador não pode ser valer do que prevê o artigo 501 da CLT para, por si só, suprimir direitos do trabalhador, o que vai de encontro ao princípio da alteridade previsto no art. 2º, §2º da CLT, segundo o qual cabe ao empregador arcar com os riscos da atividade econômica, sendo ilícita, portanto, também por esse prisma, a redução salarial ora verificada.

Diante do cenário acima exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrente da redução salarial ocorrida a partir do mês de abril de 2019, devendo ser observado o último salário mensal de R\$ 1.248,69, antes da redução, com os salários efetivamente recebidos, observados os holerites juntados aos autos.

Em virtude da ausência de acordo escrito entre as partes, requisito formal previsto na MP nº 936/2020, **julgo improcedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização prevista em seu artigo 10º, §1º, inciso I.

b) Do término do contrato de trabalho e verbas correspondentes

A autora alegou que foi contratada, em 02/02/2015, na função de auxiliar de serviços gerais, sendo dispensada sem justa causa em 17/08/2020, sem o recebimento de suas verbas rescisórias. Dito isso, postulou a condenação da ré ao pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado de 45 (quarenta e cinco dias) com reflexos 13º e férias, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multas dos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT,

indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238, salário família, adicional por tempo de serviço e FGTS + 40%.

Em defesa, a ré afirmou que a autora foi admitida em 02/02/2015, sendo dispensada sem justa causa em 17/08/2020. Seguiu narrando que passa por severa dificuldade financeira, agravada pela pandemia da COVID-19, situação que a teria impossibilitado de honrar com seus compromissos financeiros, entendendo que tal situação consubstancia força maior (art. 501, da CLT), o que autorizaria o pagamento de apenas 20% da multa fundiária, pugnando, assim, pelo indeferimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Vejamos.

Incontroversas as datas de admissão, demissão, modalidade rescisória, bem como o fato de que as verbas rescisórias não foram quitadas.

Assim, em razão do reconhecimento de que o término contratual ocorreu por meio da dispensa sem justa causa, considerando a ausência de comprovação do pagamento das verbas rescisórias, com fulcro no art. 487, I, c/c arts. 141 e 492, todos do CPC (art. 15, CPC; art. 769, CLT), **acolho parcialmente** os seguintes pedidos formulados na presente ação, considerando o vínculo de 02/02/2015 a 02/10/2020 (considerando a projeção do aviso prévio de 45 dias (TRCT-fl. 306) - art. 487, §1º, da CLT c/c OJ nº 82 da SDI-I do TST) :

Saldo de salário de 17 (dezessete) dias, conforme TRCT (não impugnado especificamente pela autora);

Aviso prévio proporcional indenizado de 45 dias (art. 7º, XXI, da CRFB c/c art. 1º da Lei nº 12.506/11);

Férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (art. 147 da CLT), considerandose a projeção do aviso prévio (art. 487, §1º,

CLT); e

Décimo terceiro salário proporcional de 2020 (art. 1º, §1º e §3º, da Lei nº 4.090/62), considerando-se a projeção do aviso prévio (art. 487, §1º, CLT).

Na apuração das verbas deferidas nesta sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros: último salário acrescido da média salarial variável dos últimos 12 (doze) meses do contrato de trabalho com relação ao aviso prévio; último salário acrescido da média das parcelas salariais variáveis no respectivo período aquisitivo, com relação às férias e 13º salário, sendo que, quanto ao saldo de salário deverá ser observada a correspondente remuneração do respectivo mês, por se tratar de parcela de incidência mensal. Na falta de algum holerite, deverá ser considerada a remuneração do mês imediatamente anterior.

Julgo procedente o pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, ante a ausência do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

Julgo procedente o pagamento da multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas acima deferidas, tendo em vista a inadimplência das verbas rescisórias incontroversas até a data da audiência.

Por derradeiro, no que tange ao pedido para pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, verifico que não há nos autos nenhuma norma coletiva que estabeleça a data da correção salarial da categoria a que pertence a autora, de modo que **indevida** a indenização vindicada.

b) Do FGTS + 40%

Narrou a autora que a ré deixou de recolher os depósitos do FGTS, especificamente informados na petição inicial (fl. 04), bem como o pagamento da multa de 40% do FGTS, motivo pelo qual postulou a condenação da ré ao pagamento de tais títulos.

Em defesa, a ré afirmou que as dificuldades financeiras pelas quais passa "implicaram na inadimplência de diversas obrigações" (fl. 130), postulando o reconhecimento do instituto da "força maior", consoante artigo 501 da CLT.

Vejamos.

Da análise do extrato de fls. 23/26, observa-se que a ré não comprovou o recolhimento fundiário de todo o período contratual, a exemplo dos meses de maio a julho do ano de 2020, ônus que lhe incumbia, na forma do entendimento sedimentado na Súmula nº 461 do C. TST.

Diante disso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, c/c art. 769 da CLT, **julgo procedente** o pedido da inicial, consistente na condenação ao recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS durante o curso do contrato de trabalho (art. 15 da Lei nº 8.036/90), de 02/02/2015 a 02/10/2020 (projeção do aviso prévio - art. 487, §1º, da CLT c/c OJ nº 82 da SDI-I do TST), acrescidos da multa de 40%, sendo que os valores devidos a título de FGTS devem ser recolhidos diretamente na conta vinculada da parte autora e entregue a respectiva documentação necessária ao levantamento, com esteio no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, com a devida comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após intimada para tanto (art. 832, §1º, da CLT c/c art. 497 do CPC), após o que se converterá em indenização a ser executada diretamente em favor da parte autora (art. 499 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Autorizo a Contadoria a consultar o extrato da conta vinculada do FGTS da autora, para apurar o exato valor dos depósitos devidos, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) .

Quanto ao cálculo da multa de 40% do FGTS, esta não incidirá sobre valor do aviso prévio indenizado por ausência de previsão legal, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 42 da SDI-1 do C. TST.

Não há que se falar no reconhecimento da força maior (art. 501, da CLT) a fim de vilipendiar direitos indisponíveis dos empregados, a exemplo do recolhimento do FGTS, considerando o princípio da alteridade nas relações de trabalho, como já dito anteriormente. Assim sendo, não havendo força maior, não há que se falar em redução pela metade da multa de 40% do FGTS, como pretendido pela ré.

c) Do pedido de benefício da justiça gratuita

Dispõe o art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, vigente à época da propositura da ação, que:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No ano de 2021 o percentual de 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários do INSS corresponde a R\$ 2.573,42, na medida em que o teto equivale a R\$ 6.433,57.

O último holerite juntado aos autos revela salário de R\$ 998,95 (fl. 285), motivo pelo qual resta evidente que o critério objetivo legal, cuja presunção é *iures et de iures*, restou atendido pela parte demandante.

Ainda, a autora declarou em sua petição inicial, não possuir meios de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 14), presumindo-se verdadeira tal alegação deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), inexistindo, ainda, outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à concessão da gratuidade ora deferida (art. 99, §2º, do CPC).

Atendidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT c/c art. 98 do CPC, **concede-se** os benefícios da justiça gratuita a parte reclamante.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita à reclamada, tendo em vista a apresentação do balanço contábil referente ao exercício de 2020, demonstrando déficit no referido exercício e a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula 463 do TST (fl. 207).

d) Do pedido de honorários advocatícios

Em razão da procedência parcial, impende-se fixar honorários de sucumbência recíproca, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

Sendo assim, nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da presente sentença, ao mesmo tempo em que condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) em favor da advogada da ré, sobre o proveito econômico obtido (valor da soma dos pedidos integralmente indeferidos).

Acaso os créditos obtidos pela parte autora, conforme se apurar em liquidação, não sejam suficientes para suportar o pagamento dos honorários ora deferidos, a exigibilidade destes encontra-se sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT).

Referido dispositivo deve ser interpretado com temperamentos e à luz do texto constitucional e em harmonia sistêmica com as demais normas do ordenamento jurídico que versam sobre as regras aplicáveis aos beneficiários da justiça gratuita.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CRFB enumera, enquanto direito fundamental de todo e qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no país, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Trata-se de garantia individual revestida de *status* de cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, da CRFB), com vistas a assegurar outro direito humano inalienável e fundamental a qualquer estado democrático de direito, qual seja, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

A partir dessa compreensão é que o art. 98, §1º, VI, do CPC inclui dentro da gratuidade da justiça os honorários do advogado e do perito.

Ocorre que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade, até que se deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, no prazo de 2 (dois) anos como previsto em norma especial celetista (art. 791-A, §4º, da CLT).

Nessa esteira, considerando-se que a condição de beneficiário da gratuidade da justiça é passível de modificação, estando revestida pela cláusula geral do *rebus sic stantibus*, é lícito ao magistrado revogar o benefício em questão uma vez observado que a situação econômica que lhe dava suporte deixou de existir, a partir de elementos constantes nos autos, como no caso de obtenção de créditos provenientes da sentença condenatória da parte adversa, hipótese em que a parte então beneficiária deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas das quais foi dispensada (art. 99, §2º, c/c art. 100, parágrafo único, e art. 102, todos do CPC).

Como é cediço não existe critério legal pré-definido para que o julgador estabeleça qual o patamar econômico individual apto a justificar a concessão ou não dos benefícios da gratuidade da

justiça, fora da hipótese objetiva de presunção absoluta dos 40% do limite do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Em assim sendo, compete ao juízo avaliar subjetivamente se as condições pessoais da parte comprovam ou não a insuficiência de recursos para fazer frente as despesas processuais.

Nessa ordem de ideias, deflui-se da dicção do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, atento, quando da aplicação da norma, aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal.

Nesse mesmo diapasão, o art. 8º da CLT prevê que a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirá, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

Com efeito, à míngua de outro critério objetivo, entendo razoável e adequado utilizar-se de critério previsto no âmbito da própria CLT para definir os empregados que poderiam ser considerados por lei "hipersuficientes", estando livres para estipularem por via de contrato individual as mesmas matérias facultadas à negociação coletiva, com mesma eficácia legal e preponderância sobre instrumentos coletivos (art. 444, parágrafo único, da CLT).

Logo, para se aferir se a parte beneficiada pela gratuidade da justiça ainda permanece nessas condições de insuficiência de recursos para fazer frente as despesas processuais, entendo por bem dar interpretação conforme à expressão "créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4º do art. 791-A da CLT, de maneira que somente sejam considerados como tais aqueles que representem quantia superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social na data da disponibilização do crédito, sendo passível de dedução apenas do que superar esse limite.

Vale dizer, acaso os créditos obtidos pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, nesse processo ou em qualquer outro, seja inferior ao patamar acima fixado, deverá a exigibilidade dos honorários permanecer sob condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos, acaso o credor da verba honorária não demonstre, dentro desse prazo, que o devedor possui outros meios de arcar com a dívida sem prejuízos de sua subsistência e de sua família.

De outra banda, se o crédito obtido pela parte beneficiária da justiça gratuita seja superior ao patamar acima fixado, fica desde já autorizado a respectiva dedução, naquilo que sobejar o limite estabelecido, para fazer frente ao crédito reconhecido em sentença a título de honorários advocatícios de sucumbência.

E nem se alegue que a verba em questão é impenhorável por possuir natureza alimentar, na medida em que os honorários advocatícios sucumbenciais também constituem créditos de natureza alimentar (art. 85, §14º, do CPC c/c Súmula Vinculante nº 47 do STF), de modo que tal impenhorabilidade não lhe é oponível, nos termos do art. 833, §2º, do CPC.

Por fim, saliente-se que o critério acima fixado constitui ferramenta operacional objetiva de análise da permanência ou não da condição de beneficiário da justiça gratuita, após a disposição do crédito em juízo a afastar a presunção relativa de veracidade da mera declaração (art. 99, §3º, do CPC), de maneira que, apesar dele, é lícito a parte beneficiária comprovar que ainda se encontram preenchidos os referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC).

e) Do índice de correção monetária

Em atenção a decisão com efeito vinculante proferida pelo Excelso STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), observe-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência exclusiva da taxa Selic.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por _____ em face de _____, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transrito, decido, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para condenar o réu nas seguintes obrigações, nos termos das fundamentações supra:

Diferenças salariais;

Saldo de salário de 17 (dezessete) dias, conforme TRCT (não impugnado especificamente pela autora);

Aviso prévio proporcional indenizado de 45 dias (art. 7º, XXI, da CRFB c/c art. 1º da Lei nº 12.506/11);

Férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (art. 147 da CLT), considerando-se a projeção do aviso prévio (art. 487, §1º, CLT);

Décimo terceiro salário proporcional de 2020 (art. 1º, §1º e §3º, da Lei nº 4.090/62), considerando-se a projeção do aviso prévio (art. 487, §1º, CLT);

Multa do art. 467, da CLT;

Multa do art. 477, §8º, da CLT;

e FGTS + 40%.

Julgar improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial.

Concede-se a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Autoriza-se a dedução das verbas deferidas na presente sentença com os valores pagos e comprovados nos autos a idênticos títulos, visando evitar o enriquecimento indevido (art. 884 do CC).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do título executivo judicial, na forma do art. 878 da CLT, requerendo, para tanto, as medidas executórias pertinentes, inclusive no tocante ao uso dos meios e ferramentas processuais de constrição, inclusive através dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros previstos em <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisapatrimonial>", sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório com início da fluência do prazo prescricional intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Quantum debeatur apurado por simples cálculos, observados os critérios lançados na fundamentação para cada título deferido e o respectivo valor atribuído a cada pedido na petição inicial (art. 141 e art. 492, do CPC).

Em cumprimento ao art. 832, §3º, da CLT, declaro que os seguintes títulos deferidos na presente sentença possuem natureza salarial e, portanto, integram o salário-de-contribuição para efeitos de incidências previdenciárias (art. 28 da Lei nº 8.212 /91): diferenças salariais, saldo de salário e 13º salário.

Correção monetária a partir do momento do vencimento da obrigação (art. 459, parágrafo único, da CLT c/c Súmula nº 381 do TST), observando-se ainda o quanto disposto na Súmula nº 11 do E. TRT da 23ª Região.

Recolhimentos previdenciários a serem realizados pela reclamada, autorizando-se a dedução da cota parte do reclamante (OJ nº 363 da SDI-I do TST), observando-se no mais a forma de cálculo e

de recolhimento a Súmula nº 368 do TST c/c artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT c/c art. 114, VIII da CF/88, ressalvando-se a hipótese, acaso comprovada, de opção pelo Simples Nacional (art. 13 da Lei Complementar nº 123/06).

Imposto de Renda a ser recolhido quando da disponibilização do crédito à reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Súmula nº 368 do TST, não devendo incidir sobre juros de mora, em face de sua natureza indenizatória (OJ nº 400 da SDI-I do TST).

Custas processuais às expensas do reclamado, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado na

forma do §2º do art. 789 da CLT, tendo em vista a sentença está sendo publicada, excepcionalmente, ilíquida, porém dispensadas em razão da gratuidade de justiça concedida.

Observem-se os termos da Portaria nº 002/2019 SECOR/TRT e Portaria PGF nº 757/2019 quanto à intimação da União, para fins do disposto no art. 832, §5º, da CLT.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, observando-se eventual requerimento de exclusividade na forma da Súmula nº 427 do TST.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

NOVA MUTUM/MT, 01 de abril de 2021.

PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO - Juntado em: 01/04/2021 15:35:40 - 6a8279b
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21040115332555200000025163439?instancia=1>
Número do processo: 0000002-96.2021.5.23.0121
Número do documento: 21040115332555200000025163439